



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PERÍCIAS DE ENGENHARIA - SEPENG/DPER/INC/DITEC/PF

PROJETO BÁSICO

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO

(Processo Administrativo SEI nº 08201.000537/2019-33 – relacionado ao Processo Administrativo SEI n.º 08201.000513/2019-84)

2019 International Appraisers Conference

1. DO OBJETO

1. Contratação de 01 (uma) vaga, visando à inscrição de servidor da Polícia Federal, lotado no Serviço de Perícias de Engenharia (SEPENG), da Divisão de Perícias (DPER), do Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Diretoria Técnico-Científica (DITEC) da Polícia Federal (PF), no evento de capacitação promovido pela *American Society of Appraisers (ASA)* (Sociedade Americana de Avaliadores), no caso, a Conferência Internacional de Avaliadores 2019 (*2019 International Appraisers Conference*), conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1. Visando esclarecer a importância da ação de capacitação solicitada, e consequentemente dos conhecimentos dela advindos, bem como sua relevância para a área técnica da Criminalística da Polícia Federal, informamos tratar-se de reunião com alcance internacional, organizada pela Sociedade Americana de Avaliadores, a qual conta com a participação dos melhores profissionais de avaliação de bens da América do Norte e de diversos países estrangeiros. Abrange diversas áreas da avaliação, dentre elas avaliação de imóveis, propriedades pessoais, empreendimentos (negócios) e máquinas e equipamentos, dentre outros.
2. Cumpre esclarecer que tal matéria, avaliação de bens, é afeta à área de engenharia, sendo os imóveis urbanos afetos especificamente à engenharia civil, área do solicitante. Cumpre esclarecer, entretanto, que os cursos dessa graduação no Brasil não possuem disciplinas com essa abordagem, salvo raríssimas exceções e, ainda assim, apenas como disciplinas optativas.
3. Visando ampliar a expertise do grupo de peritos engenheiros da PF, o solicitante realizou pós-graduação em Avaliações e Perícias de Engenharia, autorizada pela CGC e totalmente custeada pela PF no período de novembro/2008 a agosto/2010, quando recebeu o título de especialista. O solicitante também foi autor do "Manual de Procedimentos Periciais para Avaliação de Imóveis Urbanos", publicado pela DITEC e do "Roteiro para Utilização do SisReN na Avaliação de Imóveis Urbanos", aprovado pelo Serviço de Perícias de Engenharia e Meio Ambiente – SEPEMA, os quais integram o quadro de normas internas da Criminalística da PF que disciplinam a elaboração de laudos periciais criminais.
4. Além disso, ao longo dos últimos anos, o solicitante, realizou, como instrutor, treinamentos de diversos colegas peritos engenheiros na PF mediante a realização de 4 (quatro) turmas do Curso de Avaliação de Imóveis Urbanos, todos capitaneados pela ANP, bem como mais 1 (uma) turma para os engenheiros da área administrativa da PF. Some-se a isso a atual dedicação "quase" exclusiva do solicitante em laudos da área, em conjunto com colegas de diversas unidades da federação, tendo em vista que a demanda de exames dessa área na Polícia Federal tem aumentado significativamente nos últimos anos, carecendo de mais ações de capacitação por

haver menor número de Peritos aptos a desenvolver trabalhos nessa área, por não ser explorada em ambientes acadêmicos.

5. Assim, a participação no retromencionado evento proporcionaria a atualização dos conhecimentos atuais, bem como mesmo uma ampliação desses conhecimentos, mediante a participação em diversas palestras com temas conexos. Trata-se do "estado da arte" do conhecimento a nível mundial em relação ao tema.
6. Os benefícios oriundos desse treinamento podem produzir melhorias na sistemática de produção de laudos periciais da Polícia Federal na área de avaliação de bens, assim como iniciar um processo de troca de experiências com agentes de outros países dessa mesma área técnica, propiciando a evolução dos procedimentos internos mediante revisão dos normativos já mencionados e até mesmo incorporação de novos procedimentos mais modernos e eficientes.
7. Por fim, cabe ressaltar que a área de avaliações de imóveis está fortemente ligada aos Objetivos Estratégicos da PF, principalmente o objetivo número 1: "COMBATER A CORRUPÇÃO E O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS", pois a compra e venda de imóveis é amplamente usada pelas organizações criminosas para a prática de Lavagem de Dinheiro.

3. DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

1. As características específicas do evento são as discriminadas abaixo:

1. Título: 2019 International Appraisers Conference
2. Modalidade: Conferência
3. Local de realização: 1535 Broadway, New York, NY 10036, Estados Unidos – Hotel [New York Marriott Marquis](#), telefone: 212-398-1900
4. Vagas: 01 (uma)
5. Período de realização: 25 a 27/08/2019
6. Valor da inscrição: USD 1.150,00 (por participante não membro da ASA) para pagamentos até o dia 15/08/2019
7. Custo para pagamento por transferência bancária: USD 20,00
8. Investimento Total: USD 1.170,00 (um mil, cento e setenta dólares norte-americanos)

4. DA ENTIDADE PROMOTORA

ASA - Sociedade Americana de Avaliadores - Fornecendo valor em todo o mundo

1. A Sociedade Americana de Avaliadores é uma organização internacional multidisciplinar, sem fins lucrativos, de avaliadores profissionais que representam todas as disciplinas de avaliação: Avaliação e Gerenciamento de Avaliação, Avaliação de Negócios, Gemas e Jóias, Máquinas e Especialidades Técnicas, Propriedade Pessoal e Imóveis. Nossa missão é promover a confiança pública de nossos membros e a profissão de avaliadores através do cumprimento dos mais altos níveis de padrões éticos e profissionais. A Sociedade Americana de Avaliadores:
2. • Promove a excelência profissional de seus associados através da educação, acreditação, publicação e outros serviços com ênfase na ética profissional para proteger o público;
3. • Estabelece e mantém princípios de prática de avaliação e um código de ética para orientação de nossos Membros;
4. • Fornece educação de avaliação para avaliadores praticantes e outros;
5. • Designa prêmios profissionais para membros qualificados;
6. • Compromete-se pelo reconhecimento universal de que os membros são avaliadores objetivos e imparciais e consultores de valores;
7. • Promove o intercâmbio de ideias e experiências entre membros;
8. • Procura obter o reconhecimento da profissão de avaliação por parte de empresas públicas e privadas;
9. • Cultiva uma comunidade de interesses entre usuários e membros da profissão de avaliação;
10. • Promove pesquisa e desenvolvimento em todos os campos da profissão de avaliação; e
11. • Ajuda o público e os profissionais a encontrar um avaliador credenciado pela ASA.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.
2. A referida norma dispõe:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

1. Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, in Verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

1. Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, In Verbis:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.”

1. Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito:

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”

1. Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

2. Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço

possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ('in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

“41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso.”

1. Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, que compreende o ato de inscrição no evento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário.
2. A conferência pleiteada é um curso aberto e está enquadrada na situação anterior.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

1. A inscrição individual custa USD 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta dólares norte-americanos) por participante não membro da ASA para pagamentos até o dia 15/08/2019. Esse valor é compatível com outras capacitações equivalentes, portanto está de acordo com o praticado no mercado.
2. Existe a cobrança de uma taxa adicional de USD 20,00 (vinte dólares norte-americanos) por participante para o pagamento por meio de transferência bancária internacional, caso não seja viável o pagamento por meio de cartão de crédito.
3. Desta forma, o custo total do presente projeto básico é de USD 1.170,00 (um mil, cento e setenta dólares norte-americanos), conforme *invoice* a ser solicitado caso seja aprovada a ação de capacitação.

Evento	Local	Data	Duração	Valor total (USD)	Valor por dia (USD)	URL
--------	-------	------	---------	-------------------	---------------------	-----

2019 International Appraisers Conference	New York, Estados Unidos	25 a 27/08/2019	3 dias	1.150,00	383,33	http://www.appraisers.org/Education/conferences/asa-joint-conferences/registration-iac
International Conference on Structural and Civil Engineering Research	Paris, França	06 e 07/06/2019	2 dias	1.099,00	549,50	https://civilengineering.euroscicon.com/registration
The Year in Infrastructure 2019 Conference	Marina Bay Sands, Singapura	21 a 24/10/2019	4 dias	695,00	173,75	https://yii.bentley.com/en/pricing
14th International Symposium on Fiber-Reinforced Polymer Reinforcement of Concrete Structures	Belfast, Irlanda do Norte	04 a 07/06/2019	4 dias	920,00	230,00	http://www.qub.ac.uk/sites/FRPRCS-14/Registration/
Média por dia					334,15	

1. Salienta-se que o valor diário do evento proposto é compatível com outros eventos da mesma relevância, porém com durações diferentes, considerando-se ainda as diferenças entre eles, inclusive de localização.
2. O valor das inscrições é anunciado pela internet publicamente e não existe necessidade de identificação do usuário para visualizá-lo, de forma que esse preço é ofertado igualmente para interessados no mundo inteiro, não havendo acréscimo ou decréscimo do valor nominal por se tratar da Polícia Federal.

7. PAGAMENTO

1. O pagamento referente à execução do objeto deste Projeto Básico pode ser efetuado por meio de *invoice* (a ser fornecido posteriormente à inscrição no evento), a ser solicitado por e-mail para a organização do evento.
2. Vale ressaltar que, em razão de se tratar de evento internacional, os valores da contratação devem ser pagos antecipadamente e o mais breve possível, a fim de garantir a inscrição no evento.

8. CANCELAMENTO DO EVENTO

1. No caso de cancelamento do evento, o valor deve ser integralmente ressarcido à Polícia Federal (DITEC/PF) pela instituição promotora do curso de capacitação.
2. Para inscrições canceladas até 26 de julho de 2019, será fornecido reembolso total. Uma taxa administrativa de USD 100 será aplicada aos cancelamentos recebidos até 9 de agosto de 2019. Devido às obrigações financeiras incorridas pela ASA, nenhum reembolso será emitido por não comparecimento ou cancelamentos recebidos após 9 de agosto de 2019. Todas as tentativas serão feitas para processar reembolsos dentro de 30 dias do recebimento do cancelamento. Substituições serão permitidas a qualquer momento sem uma taxa. Os pedidos devem ser feitos por escrito para a ASA via e-mail, fax ou correio.

Brasília, 10 de maio de 2019.

PEDRO DE SOUSA OLIVEIRA JÚNIOR

Perito Criminal Federal

SEPENG/DPER/INC/DITEC/PF

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.

FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR

Perito Criminal Federal

Diretor Técnico-Científico



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR, Perito(a) Criminal Federal**, em 10/05/2019, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, Ordenador de Despesa**, em 16/05/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10979881** e o código CRC **B14D2DCB**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/DITEC/PF

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DECLARO a inexigibilidade de licitação para seleção do fornecedor da contratação abaixo descrita, pelos motivos e fundamentos que relaciono:

OBJETO: Contratação de 01 (uma) vaga, visando à inscrição de servidor da Polícia Federal, lotado no Serviço de Perícias de Engenharia (SEPENG), da Divisão de Perícias (DPER), do Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Diretoria Técnico-Científica (DITEC) da Polícia Federal (PF), no evento de capacitação promovido pela *American Society of Appraisers (ASA)* (Sociedade Americana de Avaliadores), no caso, a Conferência Internacional de Avaliadores 2019 (*2019 International Appraisers Conference*).

FUNDAMENTO: art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

JUSTIFICATIVA: Trata-se da contratação de 1 (uma) vaga em congresso internacional, conforme descrito no Projeto Básico 10979881, , tipo de evento de capacitação cuja qualidade em regra se mede pela capacidade da entidade promotora em trazer palestrantes de relevância para a área temática, em atrair público de alto nível técnico, a fim de propiciar questionamentos e debates que enriqueçam os temas apresentados e em trazer temas inovadores, frequentemente ainda não cobertos a contento pela bibliografia e pelas capacitações convencionais oferecidos pelo mercado. A interação com a comunidade técnica da área não é passível de aquisição particular e as demais qualidades elencadas não são passíveis de aferição objetiva, adequando a presente contratação ao precedente jurisprudencial do Acórdão nº 2616/2015-TCU/Plenário, trazido no Informativo de Jurisprudência nº 264.

CONTRATADA: ASA - Sociedade Americana de Avaliadores.

VALOR: \$ 1.170,00 (Um Mil cento e setenta dólares), correspondentes a R\$ 4.695,44 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela taxa de câmbio do dólar americano do dia 16 de maio de 2019, disponível no sítio <https://www.bcb.gov.br/conversao>.

JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA

Perito Criminal federal

Chefe substituto - SELOG/DITEC/PF



Documento assinado eletronicamente por **JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA, Chefe de Serviço - Substituto(a)**, em 16/05/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11054012** e o código CRC **0CA1FFE0**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/DITEC/PF

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE

No uso das atribuições a mim delegadas pela Portaria nº 9.157/2019 -DG/PF, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 021, de 30 de janeiro de 2019, e por entender cumpridos os preceitos legais, **RATIFICO** o ato de inexigibilidade de licitação nº 10979881, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, praticado pelo PCF Júlio Coelho Ferreira de Souza, Chefe Substituto do SELOG/DITEC/PF.

Dispensou a publicação do extrato do ato na imprensa oficial, conforme recomendação da Advocacia Geral da União constante na Orientação Normativa nº 34, de 13 de dezembro de 2011.

FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR

Perito Criminal Federal
Diretor Técnico-Científico



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, Ordenador de Despesa**, em 16/05/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11054653** e o código CRC **55609F56**.